



PROJETO DE LEI Nº 269, DE 2024
(Do Sr. Deputado Dr. Meton)

Institui a Política Estadual de Proteção e Atenção às Mães Atípicas e a Semana Estadual das Mães Atípicas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído a Política Estadual de Proteção e Atenção às Mães Atípicas e a Semana Estadual das Mães Atípicas, com os seguintes objetivos:

I - promover a assistência psicológica e psiquiátrica às mães de pessoas com deficiência, com foco especial naquelas que são de baixa renda;

II - promover a inclusão social das mães atípicas, combatendo a invisibilidade e o estigma enfrentados no cuidado de pessoas com deficiência;

§ 1º - A Semana Estadual das Mães Atípicas, será realizada anualmente, na primeira semana do mês de setembro.

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se mãe atípica a mulher e/ou cuidadora responsável pela criação de filhos que necessitam de cuidados específicos para pessoas com deficiência, síndromes, transtornos, doenças raras, transtorno do déficit de atenção com hiperatividade - TDAH, transtorno do déficit de atenção - TDA, Transtorno dos Espectro Autista - TEA, Atrofia Muscular Espinhal - AME, dislexia, entre outros.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

I - estimular a realização de campanhas de conscientização da população sobre a importância do apoio às mães atípicas;

II- estimular a capacitação e formação continuada de profissionais das áreas de saúde, assistência social e educação para o atendimento de mães atípicas.

IV - incentivar a criação de grupos de apoio, presenciais e virtuais, que ofereçam acolhimento das mães atípicas e suas famílias;

V - estimular a celebração de parcerias ou convênios com:

a) universidades e instituições de pesquisa para promover estudos e pesquisa sobre a saúde mental das mães atípicas e os impactos do cuidado de pessoas com deficiência em sua qualidade de vida;

b) órgãos públicos e organização da sociedade civil para alcançar os fins previstos nesta Lei.

Art. 3º A Semana Estadual instituída por esta Lei tem por objetivos:

I - incentivar a promoção de políticas públicas de proteção às mães atípicas;

II - estimular a realização de encontros, seminários, conferências e fóruns de debates, com temas de relevância social, que tenham como foco central a maternidade atípica;



III - realizar encontros e debates para esclarecer, divulgar e instruí-las de forma que seja permitido o exercício de seus direitos e o direito de seus filhos;

IV- incentivar a realização de concursos, oficinas temáticas, cursos e afins que promovam a mãe atípica.

Art. 4º A Semana Estadual das Mães Atípicas fica incluída no Calendário Oficial do Estado de Roraima.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Dias agitados, noites em alerta. Na rua, a pressão e o preconceito da sociedade. Em casa, a autocobrança.

Enquanto isso, tentar equilibrar vida pessoal, profissional, e o medo de não conseguir ser uma boa mãe para o filho que precisa de cuidados especiais. Essa é a rotina de boa parte das "mães atípicas" - mulheres que têm filhos neuroatípicos ou com alguma deficiência física ou intelectual.

É necessário, portanto, o Estado desenvolver soluções para contornar esse problema e, ao mesmo tempo, desenvolver as funções sociais, a proposição ora encaminhada visa instituir a Política Estadual de Proteção e Atenção às Mães Atípicas, bem como tornar parte integrante do calendário de eventos a Semana Estadual das Mães Atípicas, em reconhecimento ao papel fundamental dessas mães, que dedicam suas vidas ao cuidado de seus filhos, enfrentando inúmeras dificuldades, atendendo as determinações do art. 5º e 143 da Constituição Estadual:

Art. 5º. São direitos sociais: a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a conectividade, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal e desta Constituição.

Art. 143. O Estado prestará assistência social, independente de contribuição à seguridade social, visando, entre outros, aos seguintes objetivos:

I – proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

(...)

Esclarecido quanto aos objetivos da proposição, recaindo atenção ao aspecto legal e jurídico, cabe destacar que consoante o objeto do projeto de lei apresentado, o mesmo não representa invasão da esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, primeiro que não está o mesmo redesenhando qualquer secretaria de modo a conferir novas e inéditas atribuições conforme precedente abaixo:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de



competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 290549 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 28-02-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

Ato contínuo, o custo para execução da política proposta não onera o executivo. Neste ponto convém destacar que ao contrário dos planos que implicam em despesas e investimentos, o pretendido nesta proposição não acarreta despesa e não necessitam ser contemplado no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária em conformidade com entendimento já consolidado pelo Superior Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 224-QO, de relatoria do Min. Paulo Brossard.

Em consulta ao mandamento constitucional é possível constatar que a matéria proposta não é de competência exclusiva da União ou do Executivo, possuindo, portanto, os parlamentares competência para legislar sobre o assunto.

Dessa maneira, este projeto de lei é de máxima importância, razão pela qual solicito o apoio dos pares para sua aprovação.

Boa Vista - RR, 27 de novembro de 2024.

METON MELO MACIEL
Deputado Estadual